



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 200, de 11 de dezembro de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Projeto de Lei nº 535/2021 e Requerimento de Informações RIC 2.322/2023.

SEI: 12100.104694/2022-28

19995.107132/2023-39

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata esta nota de apresentar subsídios para atendimento ao Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados - RIC nº 2.590, de 23 de outubro de 2023, de autoria da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro, que solicita informações sobre o impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 535/2021, de autoria do Deputado Federal Otávio Leite, bem como da emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

ANÁLISE

2. Transcreve-se a seguir o teor do Requerimento de Informações:

“1) visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias), em decorrência da aprovação do Projeto de Lei nº 535/2021 e da Emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

2) Sugestão de fonte de recurso para o Projeto de Lei nº 535/2021 e da Emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.”

3. O projeto de Lei propõe a interpretação autêntica do dispositivo previsto no art. 8º, II, “a” da Lei 9.250/1995, que trata da dedução de despesas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

4. Segundo o projeto de lei, o citado dispositivo, transcrito a seguir:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;”

Deve ser interpretado conforme o art. 2º do Projeto de Lei nº 535/2021:

“Art. 2º Para efeito de interpretação do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário os pagamentos efetuados a cuidadores de idosos e cuidadores de pessoas com deficiência devidamente habilitados mediante a certificação em capacitação profissional que atenda aos requisitos previstos na legislação brasileira.”

5. O projeto de lei ainda prevê, no parágrafo único do art. 2º:

“Parágrafo único. Aplica-se ao caput deste artigo o disposto no art. 106, caput e inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)”

6. A referência ao Código Tributário Nacional procura explicitar a retroatividade da lei tributária interpretativa, fazendo com que: caso o projeto de lei passe a ter eficácia, todas as despesas realizadas no prazo prescricional de 5 anos da data extinção dos créditos tributários, anteriores à vigência da lei, poderiam ser restituídas aos contribuintes. Ou seja, todos os contribuintes que tiveram as despesas previstas no PL poderiam pleitear a restituição dos valores pagos nos cinco anos anteriores à vigência da lei.

7. O requerimento de informações solicita que seja feita a análise da emenda supressiva, que retira o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei, o que, no entendimento

deste Cetad não faria nenhuma diferença, já que, mesmo sem a referência expressa do art. 106, I do Código Tributário Nacional, este continua vigente e aplicável ao caso em concreto. Cabendo a restituição aos contribuintes que realizaram as despesas nos cinco anos anteriores à vigência da Lei tributária, por se tratar de uma lei interpretativa.

8. Importa destacar ainda que na justificção do Projeto de Lei nº 535 é informado ao leitor que o rol previsto no art. 8º. II, “a”, da Lei 9250/1995 é um rol meramente exemplificativo e que o mesmo seria elástico ao alvitre da autoridade tributária, tratando como “absurda” a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, como pode se notar nos trechos:

*“Conforme se nota, trata-se de **um elenco aberto, tanto assim que elástico a critério das autoridades administrativas do órgão. (...)**” (grifamos)*

e:

*“Confirma o exemplo acima, o **absurdo da interpretação dada pelo órgão (...)**” (grifamos)*

e:

*“É evidente que o rol de despesas dedutíveis previsto no dispositivo ora interpretado é **meramente exemplificativo**, não sendo cabível sequer se cogitar de interpretação literal nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, visto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses que exigem tal espécie de interpretação.” (grifamos)*

9. Quanto ao não cabimento da interpretação literal no caso de dedução de base de cálculo, há que se entender que todo o numerário vertido pelo contribuinte em despesas dedutíveis da base de cálculo é, de certa forma, excluído da tributação dado que realizadas em atividades previstas por lei, devendo ser tratado com extremo rigor pela Administração Tributária, já que importará na redução do montante arrecadado pelo Estado.

METODOLOGIA

10. O projeto de lei tem como objeto a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física os pagamentos realizados a cuidadores de dois grupos de pessoas: os idosos e as pessoas com deficiência.

11. Os idosos¹ segundo os dados do Censo Demográfico de 2022 correspondem a um total de 32,1 milhões de pessoas, dos quais pode-se dividir em 4 grandes grupos: os aposentados e os pensionistas, os idosos dependentes de pessoas economicamente ativas e os idosos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei 8.742/1993.

12. Já as pessoas com deficiência correspondem a um total de 18,6 milhões de pessoas. O IBGE estima que 47,2% das pessoas com deficiência têm mais de 60 anos de idade², dessa forma, excluindo-se os idosos, o contingente de pessoas com deficiência com idade inferior a 60 anos deve ser de cerca de 9,8 milhões de pessoas, dois quais pode-se dividir em 3 grupos: os aposentados por invalidez, os dependentes de pessoas economicamente ativas e os beneficiários de BPC.

13. Os quantitativos estimados são apresentados na tabela abaixo:

TABELA I
Beneficiários do Projeto de Lei nº 535/2021

(milhões de pessoas)

Idosos (a)	32,1
Aposentados (b)	18,9
Pensionistas (b)	8,2
Dependentes (c)	1,5
Beneficiário de BPC (d)	2,3
Pessoa Com Deficiência (a)	9,8
Aposentado por invalidez (b)	3,3
Dependentes (c)	0,2
Beneficiário de BPC (d)	2,8

a) Dados do Censo Demográfico de 2022 - Tabela 9514 - População residente, por sexo, idade e forma de declaração de idade

b) Dados dos Grandes Números da Previdência Social - disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps112022_final.pdf

c) Dados da Receita Federal do Brasil

d) Dados do Ministério da Cidadania, disponível em: https://www.mds.gov.br/relocrys/bpc/download_beneficiarios_bpc.htm

14. Para fins da presente análise, apesar de se tratar de um contingente populacional relevante, a medida legal prevista no PL nº 535/2021, beneficiaria apenas àqueles que ainda não são cobertos pelas isenções já existentes na legislação³. Dessa forma, dentre os Idosos, o benefício legal recairia sobre aqueles aposentados e pensionistas com renda superior à faixa de isenção e sobre os dependentes de pessoas economicamente ativas. Dentre as pessoas com deficiência, o benefício recairia apenas sobre os dependentes de pessoas economicamente ativas.

¹ Adotou-se o critério estabelecido no Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

² <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>

³ Aposentados por invalidez, portadores de moléstia grave e beneficiários dos BPC já contam com a proteção de isenções tributárias sobre suas rendas.

15. Dados do IRPF de 2022 apontam para um contingente de 5,5 milhões de declarantes aposentados e pensionistas⁴, dos quais 3,7 milhões apuraram imposto a pagar. Incluindo-se o contingente de dependentes (idosos ou pessoas com deficiência), de 1,8 milhão de pessoas, o potencial de beneficiados do PL nº 535/2021 é de 5,5 milhões de pessoas.

16. Em termos metodológicos, as etapas necessárias à obtenção da estimativa de renúncia tributária no presente estudo foram:

- (a) A determinação de um valor médio de gasto mensal com cuidadores, que permite a determinação da faixa de imposto devido que passaria a ser isento. Adotou-se o valor de R\$ 1.500,00 o que resultaria num total de deduções podendo chegar a R\$ 4.950,00 anuais na faixa de alíquota de 27,5%;
- (b) A extração dos valores de imposto devido dos contribuintes aposentados e pensionistas;
- (c) A extração dos quantitativos de dependentes nas categorias: Filho ou enteado, quando incapacitado física ou mentalmente para trabalho; Irmão cujo contribuinte detém a guarda judicial, quando incapaz física ou mentalmente para o trabalho e pais que recebem rendimento tributável ou não até o limite estipulado para o exercício.

17. Os cálculos foram efetuados com base nas declarações de imposto de renda das pessoas físicas relativas ao ano-calendário de 2022. Os valores das estimativas para os exercícios futuros foram feitos utilizando o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base. Esses índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

TABELA RESUMO

⁴ Já se excluindo os portadores de moléstia grave (isentos)

18. A partir das informações apresentadas nos itens anteriores, foi elaborada a tabelas com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro referente à conversão do Projeto de Lei nº 535/2021, apresentado na tabela abaixo:

TABELA II
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro Decorrente da Conversão em
Lei do PL nº 535/2021

(bilhões de reais)			
Perda de Arrecadação	2024	2025	2026
	8,92	9,53	10,12
(bilhões de reais)			
Restituição aos contribuintes (CTN art. 106, I) referente aos exercícios de 2019 a 2023			33,96

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da COEST

Brasil. Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 13/12/2023 17:53:51 por Roberto Name Ribeiro.

Documento assinado digitalmente em 13/12/2023 17:53:51 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 13/12/2023 16:29:26 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 13/12/2023 07:16:08 por LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 13/12/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1223.17555.7191

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

9A69880FCDAE3ADADBE47AF64F8B55F79244819A1861A1C322DA16AE73035807